SENTENÇA

Processo n°: 1005254-29.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor**Requerentes: Josenilda Martins da Silva, Daniela Melo da Silva e

Daniel Melo da Silva Júnior

Requerido : Daniel Melo da Silva (falecido em 12/01/2013)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para que o requerente DANIEL MELO DA SILVA JÚNIOR possa sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/FGTS** inscrito sob nº 108.69215.43-1, deixado, respectivamente, por seu convivente e genitor Daniel Melo da Silva, que faleceu em 12/01/2013. Os requerentes exibiram certidão de óbito, extrato/comprovante desses ativos e outros documentos (fls. 13/42).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 13/42 revelam a legitimidade dos requerentes ao saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/FGTS inscrito sob nº 108.69215.43-1, especificada às fls. 22/38, porquanto são viúva/convivente e filhos do falecido. A questão se resolve pelo direito hereditário pois o falecido não tinha dependente habilitado no INSS. Inexiste óbice ao pedido.

Espólio do requerido, a ser representado pelo requerente **Daniel Melo da Silva Júnior**, brasileiro, convivente, controlador de acesso, portador do RG 49.702.573-5-SSP/SP e do CPF 085.206.374-18, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Maria Eugênia Fabiano, 528, Loteamento Social Antenor Garcia - CEP 13.573-304, **saque** na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo falecido DANIEL MELO DA SILVA (*RG* 2.817.029-SSP/PE, CPF 458.171.034-00, natural de Sertania-PE onde nasceu aos 05/01/1965, filho de Josefa Romão da Silva, falecido nesta cidade em 12/01/2013), existente na conta vinculada do **PIS/FGTS nº 108.69215.43-1** (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros), especificada às

fls. 22/38. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado fica responsável pelo pagamento da cotaparte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 20 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA